



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22172812

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

OU

CPF n. 004.573.569-79

Qualificado com o(s) seguinte(s) dado(s):

Nascimento: **30/11/1979**

Mãe: **ANA LUCI PAGANI MARTINS**

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Número	Classe	Juízo
5026568-76.2024.4.04.0000	AÇÃO PENAL	TRF/GAB72

Certidão emitida em: 15/07/2026 às 10:31:48 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 14/07/2026 às 22:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 14/07/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 14/07/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Papel) até 15/07/2026 às 00:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 15/07/2026 às 03:10
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 14/07/2026 às 20:00
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 14/07/2026 às 22:30
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 14/07/2026 às 23:30
SEEU até 15/07/2026 às 10:31:48

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22172812

NÚMERO DE CONTROLE: 22172812
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 991757776





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CEP: 90010395 - Fone: 51 32133592 - Email:

AÇÃO PENAL Nº 5026568-76.2024.4.04.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: THIAGO BERNARDES E OUTROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido da parte interessada, que tramita perante a 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL 5026568-76.2024.4.04.0000**, na qual figuram como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e como réus **CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS** (CPF 004.573.569-79) e outros, distribuída nesta Corte, em 06/08/2024, em face do declínio de competência da **AÇÃO PENAL Nº 5010470-47.2024.4.04.7200/SC** pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada, por sua vez, no sistema eproc da Justiça Federal de Santa Catarina, no dia 30/04/2024. **CERTIFICO**, inicialmente, que, nos autos da **AÇÃO PENAL 5010470-47.2024.4.04.7200**, o Ministério Público Federal denunciou (dentre outros corréus imputados na inicial acusatória) **CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS** pela prática, em tese, *dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal (fatos 11 e 12), no art. 89 da Lei 8.666/93 (fatos 02 a 07), no art. 90 da Lei 8.666/93 (fatos 08 a 10), bem como pela prática do delito descrito no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 (fato 1), e do crime do art. 1º da Lei 9.613/98 (Fato 13)*. **CERTIFICO**, também, que, em decisão exarada no dia 14/05/2024, o magistrado de primeiro grau determinou a notificação dos acusados **T. B., R. P. M., CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS** e **E. F.** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta preliminar, nos termos do art. 514 do Código Processual Penal. Em face de decisão proferida no dia 06/08/2024, declinando da competência do feito em favor deste Tribunal, os autos foram autuados e distribuídos nesta Corte, em 06/08/2024, sob classe e número **AÇÃO PENAL 5026568-76.2024.4.04.0000**. **CERTIFICO**, ademais, que, na Sessão de Julgamentos do dia 22/05/2025, a 4ª Seção decidiu, *por unanimidade, solver questão de ordem para reconhecer a competência deste Tribunal, por sua Quarta Seção, para processo e julgamento dos feitos relativos à "Operação Fogo de Palha", autorizando a publicação do acórdão e determinando as medidas de impulsionamento do processo*. Irresignadas com o julgamento supracitado, as defesas de **CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS** e outro lançaram mão dos recursos especial e extraordinário que foram autuados em autos apartados, para que tenham seguimento à Vice Presidência deste Tribunal, para análise de admissibilidade e, se for o caso, seguimento aos tribunais superiores. **CERTIFICO**, mais, que foi proferida decisão datada de 02/07/2026 cujo dispositivo literaliza: *Pelo exposto, acolho parcialmente o recurso aclaratório constante do evento 385, EMBDECLI, para correção de equívoco material, sem atribuição de efeitos infringentes; determino o desmembramento da presente ação, para permanência nesta Corte, somente das informações, bens e processos incidentais pertinentes ao denunciado Camilo Nazareno Pagani Martins, com remessa, quanto aos demais réus, à 7ª Vara Federal de Florianópolis. Prejudicada a análise do pedido encartado no evento 399, PET_INTERCORRENTE1. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, instando-se os sujeitos processuais à observância do dever de cooperação em prol da celeridade e da razoável duração do processo*. **CERTIFICO**, ainda, que foram opostos embargos de declaração em face da decisão exarada no dia 02/07/2026, sobrevindo, por conseguinte, nova decisão em 15/07/2026, no sentido de *rejeitar os recursos de R. P. M. e outro; de M. S. D.*

5026568-76.2024.4.04.0000

40005970103.V12

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

M. e R. T. G. e acolher o aclaratório interposto por E. F., com atribuição de efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em relação ao delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. CERTIFICO, por fim, que os presentes autos encontram-se, atualmente, em Secretaria, aguardando a fluência do prazo recursal das partes relativamente à última decisão acima referida, proferida no dia 15/07/2026. Era o que havia a certificar. DOU FÉ. Expedida em Porto Alegre, aos 23 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON, Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005970103v12** e do código CRC **5023cead**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LEONARDO FERNANDES LAZZARON**

Data e Hora: 23/07/2026, às 20:32:44

5026568-76.2024.4.04.0000

40005970103.V12